
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2015

Dispõe sobre o funcionamento da Comissão de Jurisprudência e disciplina o procedimento para elaboração de proposta de edição, revisão e cancelamento de Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

CONSIDERANDO que este processado dispõe acerca da minuta de Resolução Administrativa que dispõe sobre o funcionamento da Comissão de Jurisprudência e disciplina o procedimento para elaboração de proposta de edição, revisão e cancelamento de Súmulas de Jurisprudência do TCE-CE, resultante do estudo e pesquisa efetuados pela Comissão de Jurisprudência junto a Regimentos Internos de vários Tribunais de Contas estaduais e do TCU, prevalecendo como paradigma o modelo adotado por este último;

CONSIDERANDO que os presentes autos foram distribuídos para o Auditor Paulo César na sessão do dia 24.02.2015 e, nessa mesma data, encaminhados à Secretaria de Controle Externo, para instrução da espécie;

CONSIDERANDO que, a rigor, a proposta apresentada pela Comissão de Jurisprudência foi acolhida quase que na integralidade pelo Relator da matéria, Auditor Paulo César, que divergiu apenas quanto ao teor do art. 14 da citada Resolução;

CONSIDERANDO que, no tocante ao poder de iniciativa de Projeto de Súmula ao Plenário, o art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal só confere a prerrogativa ao seu Presidente, aos Conselheiros e às Comissões de Regimento e de Jurisprudência, silenciando quanto aos Conselheiros Substitutos e aos membros do Ministério Público Especial junto ao Tribunal;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte de Contas, em seu art. art. 122, prevê, nos casos omissos, a aplicação subsidiária dos dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que a Comissão de Jurisprudência, ao elaborar a minuta de Resolução em tela, seguir o modelo adotado no art. 73 do Regimento Interno do TCU, qual seja:

“Art. 73. A apresentação de projeto concernente a enunciado de súmula, instrução normativa, resolução ou decisão normativa é de iniciativa do Presidente, dos ministros e das comissões de regimento e de jurisprudência, podendo ser ainda sugerida por ministro-substituto ou representante do Ministério Público”;

CONSIDERANDO que, dessa forma, na sua redação original, o art. 14, consoante proposto pela Comissão de Jurisprudência, dispõe que:

“Art. 14. O projeto de súmula poderá ser de iniciativa do Presidente do Tribunal, dos Conselheiros e das Comissões de Regimento e de Jurisprudência, podendo ser, ainda, sugerido por Conselheiro Substituto ou membro do Ministério Público Especial”;

CONSIDERANDO que, a rigor, se procurou oportunizar a participação do Conselheiro Substituto e do membro do Ministério Público Especial, por meio da apresentação de **sugestão** de súmula, a exemplo do que ocorre no TCU e outras cortes de contas estaduais, sem contrariar o Regimento do TCE, que só dispõe a respeito do projeto de súmula;

CONSIDERANDO que, no entanto, o nobre Relator, Auditor Paulo César, apresentou proposta modificando a redação do referido artigo, nos seguintes termos:

*Art. 14. O projeto de súmula poderá ser de iniciativa do Presidente do Tribunal, dos Conselheiros, dos **Conselheiros Substitutos** e das Comissões de Regimento e Jurisprudência, podendo ser, ainda, sugerido por membro do Ministério Público Especial”;*

CONSIDERANDO que a justificativa para a alteração proposta pelo Relator (Auditor Paulo César) foi fundamentada no art. 7º do Regimento Interno desta Corte, combinado com o art. 1º da Resolução em análise, onde se prevê a participação do Conselheiro Substituto como membro (efetivo/suplente) da Comissão de Jurisprudência; ou seja, em face do membro do Ministério Público especial não integrar a Comissão de Jurisprudência, a ele caberia apenas a iniciativa de sugestão de súmula;

CONSIDERANDO que convém esclarecer a diferença quanto ao procedimento para aprovação de **sugestão** de súmula e o **projeto** de súmula. A **sugestão** de súmula é encaminhada diretamente para a análise da Comissão de Jurisprudência e, uma vez aprovada, segue como projeto de súmula para a apreciação do Plenário. Caso seja rejeitada no âmbito da referida Comissão, é arquivada, com a devida comunicação em Plenário. Já o **projeto** de súmula é apresentado em Plenário pelo Presidente do TCE e, na sequência, encaminhado à Comissão de Jurisprudência, para emissão de parecer, retornando ao Plenário para distribuição a um Relator e posterior julgamento pelo Colegiado;

CONSIDERANDO que, após examinar circunstancialmente as razões fáticas e jurídicas existentes no bojo dos autos, este Conselheiro entende, modestamente, que para a alteração pretendida pelo d. Relator ser levada a efeito, será necessária, preliminarmente, uma mudança no art. 33 do Regimento Interno desta egrégia Corte de Contas, objetivando incluir os Conselheiros Substitutos no rol de legitimados com poder de iniciativa de projeto de enunciado de súmula;

CONSIDERANDO que, para que declinada mudança se materialize, faz-se necessário, preliminarmente, em obediência ao art. 7º, parágrafo único, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, que o autor da proposta – Conselheiro, Auditor ou representante do Ministério Público Especial – apresente projeto de alteração do texto em vigor, cabendo à Comissão de Regimento emitir parecer a respeito da matéria;

CONSIDERANDO o quanto se contém na legislação vigente aplicável à espécie;

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 3º da Lei n.º 12.509/1995 (Lei Orgânica), por maioria de votos, vencidos os Auditores Paulo César (Relator) e Itacir Todero, aprovar a Resolução Administrativa que dispõe sobre o funcionamento da Comissão de Jurisprudência e disciplina o procedimento para elaboração de proposta de edição, revisão e cancelamento de Súmulas de Jurisprudência do TCE-CE, cujo teor é o que se segue:

CAPÍTULO I DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 1º - A Comissão de Jurisprudência, instituída pelo inciso II do parágrafo único do art. 7º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, será composta de três membros efetivos e um suplente, designados pelo Presidente do Tribunal, entre Conselheiros e Conselheiros Substitutos.

Seção I Das reuniões da Comissão

Art. 2º - A Comissão de Jurisprudência se reunirá trimestralmente, no período de 2 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 3º - As reuniões da Comissão de Jurisprudência, dirigidas por seu Presidente, serão ordinárias ou extraordinárias, e somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, dois membros.

Art. 4º - Na ausência do Presidente da Comissão, as reuniões poderão ser abertas com a presença dos demais membros, sendo presidida pelo Conselheiro mais antigo.

Parágrafo único. No caso de empate na votação de matéria apreciada em reunião a que se refere o *caput*, esta ficará suspensa até a seguinte em que o *quorum* esteja completo.

Art. 5º - Nas ausências e impedimentos de membro efetivo, por qualquer motivo, será antecipadamente convocado membro suplente para substituí-lo.

Art. 6º - As reuniões ordinárias realizar-se-ão na última quinta-feira de cada trimestre, com início às 9 (nove) horas e término às 10 (dez) horas, podendo ser prorrogadas em até 60 (sessenta) minutos, por deliberação da respectiva Comissão.

Art. 7º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou por solicitação de qualquer um de seus membros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 8º - As pautas das reuniões serão elaboradas e divulgadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 9º - Serão distribuídas aos membros da Comissão, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião, cópias dos pareceres, projetos e propostas que serão submetidos à deliberação.

Art. 10 - As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único - Quando a Comissão decidir por maioria de votos, é facultado ao membro vencido apresentar o seu voto separadamente.

Seção II Do apoio técnico e operacional

Art. 11 - No desempenho de suas atribuições, a Comissão de Jurisprudência contará com o apoio técnico e operacional de servidores designados pela Presidência do Tribunal.

Art. 12 - Compete ao(s) servidor(es) a que se refere o artigo anterior:

- I – receber os assuntos a serem incluídos em pauta até o terceiro dia útil da semana que anteceder à reunião;
- II – elaborar a pauta das reuniões;
- III – distribuir, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da pauta para o Presidente e demais membros da Comissão;
- IV – providenciar o material a ser utilizado na reunião;
- V – lavrar e subscrever as atas das reuniões que, após aprovadas, serão assinadas pelo Presidente e demais membros da Comissão;
- VI - proceder ao acompanhamento das decisões deste Tribunal e suas respectivas Câmaras;
- VII - ao verificar que o Tribunal Pleno ou as Câmaras têm proferido reiteradas e convergentes decisões sobre determinada matéria, informar ao Presidente da Comissão, apresentando sugestões para fins de proposição de enunciado de Súmula.
- VIII – assessorar a Comissão na elaboração e organização de projeto de súmula;
- IX – proceder à análise técnica de projeto de súmula submetido à consideração da Comissão;
- X – proceder à pesquisa, levantamento e estudo de teses e entendimentos que possam ser objeto de Súmula, apresentando, nas reuniões ordinárias da Comissão, relatório sobre os trabalhos realizados no trimestre;
- XI – armazenar, sistematizar e recuperar teses e entendimentos consubstanciados na jurisprudência do Tribunal, com os respectivos precedentes e fundamento legal;
- XII – providenciar a indexação e a publicação das súmulas aprovadas, por solicitação da Comissão de Jurisprudência;
- XIII - consolidar a jurisprudência do Tribunal de Pleno e das Câmaras, classificando-a por matéria, elaborando uma Jurisprudência Sistematizada;
- XIV – auxiliar a Comissão nas atribuições listadas no Regimento Interno do Tribunal e atender a outras demandas solicitadas à Comissão.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS E SUGESTÕES DE SÚMULA

Art. 13 - A Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas do Estado do Ceará constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes adotados reiteradamente nas decisões sobre matérias de sua jurisdição e competência.

Art. 14 O projeto de Súmula poderá ser de iniciativa do Presidente do Tribunal, dos Conselheiros e das Comissões de Regimento e de Jurisprudência, podendo ser, ainda, sugerido por Conselheiro Substituto ou membro do Ministério Público Especial.

§ 1º O projeto de Súmula, acompanhado da respectiva justificação, será apresentado em Plenário e encaminhado, pelo Presidente, diretamente à Comissão de Jurisprudência, para emissão de parecer.

§ 2º A sugestão apresentada por Conselheiro Substituto ou membro do Ministério Público Especial deverá ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência acompanhada da devida justificação, para estudo.

§ 3º A Comissão de Jurisprudência, após exame do projeto ou sugestão encaminhados, deverá se pronunciar quanto à oportunidade e a conveniência do projeto bem como sobre o mérito da proposição.

Art. 15 - O projeto de Súmula observará, sempre que possível, as seguintes diretrizes:

- I – tratar de jurisprudência em que os julgados se mostrem uniformes e reiterados;
- II – haver, pelo menos, três precedentes sobre o assunto;
- III – haver, no mínimo, dois relatores distintos nos precedentes;
- IV – não estar a tese literalmente contida em dispositivo legal, regimental ou em qualquer norma interna do Tribunal;
- V – os Acórdãos e Resoluções terem sido, preferencialmente, emanados dos três colegiados.

Art. 16 - O projeto de Súmula deverá compreender:

- I – o texto propriamente dito e seus anexos;
- II – a indicação dos fundamentos constitucionais e legais;
- III – a indicação dos precedentes reiterados e uniformes, com os Acórdãos e Resoluções e seus respectivos votos vencedores.

§ 1º O texto deve ser redigido de forma objetiva, dando-se preferência, sempre que possível, ao constante em um dos precedentes, com os ajustes considerados necessários para torná-lo mais claro e conciso.

§ 2º O fundamento legal compreende os dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam a competência do Tribunal para decidir sobre a matéria, bem como a legislação específica que fundamenta a tese.

§ 3º Na citação do fundamento legal deve ser observada a hierarquia e a cronologia das leis.

§ 4º Os precedentes referem-se ao conjunto das deliberações (Acórdãos e Resoluções) com o respectivo voto vencedor, reiteradas e constantes, em que o Tribunal firmou entendimento sobre determinada matéria de sua jurisdição e competência.

Art. 17 - A indicação de cada precedente deverá contemplar:

- I – o número do processo principal;
- II – o relator do processo principal;
- III – o Colegiado que proferiu a decisão;
- IV – o número da ata da sessão;
- V – o número do Acórdão ou Resolução;
- VI – a data do Diário Oficial em que foi publicada a ata ou Resolução/Acórdão;
- VII – as páginas inicial e final correspondentes à publicação da ata e/ou Resolução/Acórdão.

Seção I

Da apreciação dos projetos e sugestões de súmula

Art. 18 - Os projetos e as sugestões de Súmula submetidos à apreciação da Comissão de Jurisprudência serão distribuídos por seu Presidente, com a observância do princípio da alternatividade, da ordem decrescente de antiguidade no cargo de Conselheiro ou Conselheiro Substituto e da numeração sequencial.

§ 1º Na distribuição de que trata este artigo serão contemplados todos os membros efetivos da Comissão, inclusive o seu Presidente, bem como o membro suplente quando em substituição.

§ 2º Finda a substituição a que se refere o parágrafo anterior, o membro suplente apresentará proposta de voto.

Art. 19 - Os projetos e sugestões de Súmula serão examinados pela Comissão de Jurisprudência, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias.

§ 1º Antes de sua distribuição, os projetos e sugestões de Súmula serão analisados pelos servidores que prestam apoio técnico operacional à Comissão, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de emissão de manifestação técnica sobre a matéria.

§ 2º Os projetos e sugestões de Súmula, uma vez instruídos, serão distribuídos, com cópia aos demais membros da Comissão, os quais poderão apresentar emenda no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da distribuição.

§ 3º Encerrado o prazo para emendas, o Relator terá dez dias para submeter à Comissão o parecer sobre a conveniência e oportunidade da proposição, bem como sobre o mérito dos projetos e das sugestões, fixando data para deliberação.

Art. 20 - O projeto de Súmula com parecer emitido pela Comissão de Jurisprudência será encaminhado à Presidência, para apresentação em Plenário e sorteio de Relator, seguindo o rito previsto no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único. A sugestão de Súmula apresentada por Conselheiro Substituto ou membro do Ministério Público Especial que receber parecer desfavorável no âmbito da Comissão será arquivada, após comunicação em Plenário.

Art. 21 - O projeto de Súmula, após sua aprovação pelo Plenário, receberá a denominação de Súmula, que será numerada sequencialmente pela Comissão de Jurisprudência e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Seção II

Da revisão e do cancelamento de súmula

Art. 22 - O projeto ou sugestão que vise ao reexame de Súmula obedecerá aos procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 23 - Ficarão vagos, com nota de cancelamento, os números das Súmulas que o Tribunal revogar, conservando-se o mesmo número aquelas apenas revistas, fazendo-se a ressalva correspondente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - A citação da Súmula será feita pelo número correspondente e dispensará, perante o Tribunal, a indicação de julgados no mesmo sentido.

Art. 25 - A Comissão de Jurisprudência decidirá sobre a conveniência de republicação e de retificação de Súmula que contenha inexatidão material.

Art. 26 - A Comissão de Jurisprudência providenciará a indexação e a publicação das súmulas aprovadas mediante versão eletrônica, que será disponibilizada no sítio eletrônico deste Tribunal, com a possibilidade de consulta mediante pesquisa livre, bem assim o envio, automaticamente, ao endereço virtual de todos aqueles que se cadastrarem no Portal desta Corte.

Art. 27 - Outras matérias encaminhadas à Comissão de Jurisprudência observarão os procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 28 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Comissão de Jurisprudência.

Art. 29 - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Votaram os Conselheiros Valdomiro Távora (Presidente), Alexandre Figueiredo (Relator Designado), Soraia Victor, Rholden Queiroz e Patrícia Saboya, bem como os Auditores Paulo César (Relator) e Itacir Todero.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, aos 25 de agosto de 2015.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 18.11.2015